



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, em **aditamento ao Req. nº 1.229**, aprovado por esta CPI em 03/08/2021, requeiro **a transferência para esta CPI dos seguintes dados, protegidos por sigilo, da empresa FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 06.227.644/0001-01:**

a) telefônico, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, incluindo-se todos os terminais cadastrados em nome da FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; IMEI, serial ou ID dos respectivos aparelhos telefônicos; dados cadastrais e de pagamento dos serviços; histórico de chamadas efetuadas / recebidas, acompanhadas da localização geográfica ERBs, e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário); dados, inclusive o conteúdo, relativos a mensagens SMS, MMS, WAP e WEB; a completa identificação dos interlocutores (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





SENADO FEDERAL

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos

Internacionais);

- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da

Declaração de Compensação);

- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;



SF/21051.98156-50



SENADO FEDERAL

d.1) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs, com data, hora, fuso e porta lógica), Informações de Android (IMEI), Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:



SF/21051.98156-50



SENADO FEDERAL

● "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;

- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

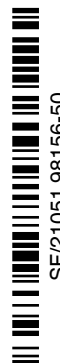
d.3) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 1º de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a



SF/21051.98156-50



SENADO FEDERAL

finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A empresa FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA consta como responsável pelo domínio “sensoincomum.org”, endereço eletrônico que, no contexto da pandemia de Covid-19, dissemina conteúdos que atentam contra a ciência, a saúde pública e a vida, integrando uma rede – estruturada ou não – de desinformação que contribuiu para o agravamento da crise sanitária e o aumento da mortalidade derivada da pandemia no Brasil.

São abundantes, no referido domínio, matérias que advogam em defesa do chamado tratamento precoce, do uso de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da Covid-19 e contra medidas não farmacológicas de caráter preventivo, como o distanciamento social. Até mesmo as vacinas são alvo de matérias negacionistas publicadas no mencionado endereço eletrônico.

No dia 21 de julho de 2020, uma matéria intitulada “*Vacina da Oxford contra Covid utiliza proteína de células de fetos abortados*” foi publicada no Senso Incomum por alguém que se apresenta como Oliver. Diversas matérias semelhantes foram postadas em inúmeros veículos de mídia de extrema direita, de modo a se construir um ambiente contra a vacinação no Brasil, como se bebês fossem propositalmente ou ilegalmente abortados para que a vacina pudesse ser produzida.





SENADO FEDERAL

sensoincomum.org/2020/0

sensoincomum

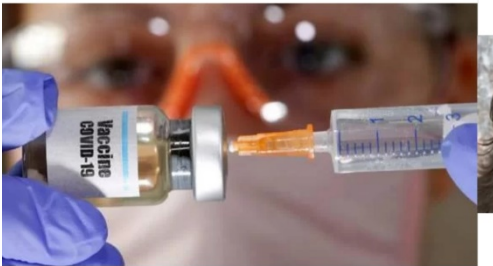
TESTES

Vacina de Oxford contra Covid utiliza proteína de células de fetos abortados

Vacina está sendo testado em São Paulo com apoio da Fundação Lemann

POR OLIVER em 21/07/2020

f t i p e l n ...



sensoincomum

De acordo portal Estudos Nacionais, a vacina desenvolvida contra Covid-19, a ChAdOx1 nCoV-19, foi produzida a partir de uma linha de células renais de fetos humanos abortados chamada HEK-293.

“O HEK-293 foi originalmente derivado de tecido renal retirado de uma menina que foi abortada na Holanda em 1972 e posteriormente desenvolvida em uma linhagem celular em um laboratório em 1973”, informou o portal.

De acordo com Children of God for Life, organização líder mundial pró-vida na campanha de vacinas éticas, medicamentos e produtos para o consumidor, a vacina ChAdOx1 e a AZD 1222 usam a HEK-293 na sua linha de produção.

As vacinas começaram a ser aplicadas em São Paulo. O bilionário Jorge Paulo Lemann, fundador da Fundação Lemann, comemorou os testes em humanos:

Fonte: <https://sensoincomum.org/2020/07/21/vacina-de-oxford-contracovid-utiliza-proteina-de-celulas-de-fetos-abortado/>

No dia 12 de agosto de 2020, uma matéria intitulada “*Por que Doria não tomou a vacina chinesa infalível contra Covid-19?*” foi publicada no Senso Incomum por Flavio Morgenstern. O texto mescla conspiracionismo, desinformação e ironia, questionando a eficácia da vacina produzida pela farmacêutica chinesa Sinovac em parceria com o Instituto Butantan e defendendo o uso de medicamentos sem eficácia comprovada, como a ivermectina e a hidroxicloroquina.



SF/21051.98156-50



SENADO FEDERAL



Por que Doria não tomou a vacina chinesa infalível contra Covid-19?

Governador poderia provar eficiência da vacina chinesa tomando ele próprio algo cientificamente comprovado pelo Partido Comunista Chinês



POR FLAVIO MORGENSTERN em 12/08/2020



Estamos preocupados com João Doria. Pode ser que ele seja uma das 3 milhões de pessoas que morrerão de Covid-19 até agosto, como profetizou cientificamente Atila Iamarino, biólogo cientista especialista em ciência. Como sabemos, Doria pegou Covid-

III

O

<



Se João Doria, o grande homem da gestão que não é político, está salvando o país do “recrudescimento do autoritarismo” e dos “atos antidemocráticos” de Bolsonaro com ajuda do democrático e fofo Partido Comunista Chinês, além de salvar o brasileiro médio do Covid-19 com vacina chinesa, por que o próprio João Doria não tomou a vacina?

Se
tiv
ess
e
to
m
ad
o



vacina da Sinovac, que tem comprovação científica e é recomendado por especialistas em consenso científico, não estaria agora no corredor da morte do Atila Iamarino. Estaria em situação muito melhor do que a de Bolsonaro, que pegou Covid-19, tomou hidroxiquina e até agora está nas últimas por ter negado a ciência.

III

O

<

Fonte: <https://sensoincomum.org/2020/08/12/por-que-doria-nao-tomou-a-vacina-chinesa-infalivel-contra-covid-19/>

Em 20 de julho de 2021, uma matéria intitulada “*Novo estudo atesta eficácia de ivermectina na redução de sintomas da peste*” foi publicado no Senso Incomum por Leonardo Trielli. Além de se referir ao coronavírus como “peste chinesa”, a matéria integra um conjunto de milhares ou milhões de matérias publicadas durante a pandemia com o objetivo de defender o chamado tratamento precoce e o uso de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da Covid-19.



SF/21051.98156-50



SENADO FEDERAL

sensoincomum.org/2021/0

sensoincomum

REVISADO POR PARES

Novo estudo atesta eficácia de iv***ct*na na redução de sintomas da peste

Pesquisa do Instituto Pasteur da França foi publicada este mês na revista da European Organization of Molecular Biology. Big Techs irão censurar postagens sobre o assunto por "desinformação médica"?

POR LEONARDO TRIELLI em 20/07/2021

f t w p e i n ...

sensoincomum

O estudo indicou que o uso da IVM não diminuiu a replicação viral. “Nossos resultados demonstram que a IVM melhora o resultado clínico em animais infectados com SARS-CoV-2 e está associado a um estado inflamatório reduzido. Eles mostram que a administração de IVM limita (...) a inflamação pulmonar”, afirma trecho da conclusão do estudo, que já foi revisado após ser publicado.

“No geral, este estudo prova que uma terapia imunomoduladora baseada em IVM melhora a condição clínica de hamsters infectados com SARS-CoV-2 e, em ensaios clínicos, alivia os sintomas de COVID-19 em humanos e possivelmente limita a síndrome pós COVID-19 (também conhecido como COVID longa) por meio de uma ação antiinflamatória.”

O estudo do Instituto Pasteur vem para reforçar os mais de 1200 estudos (já concluídos ou em andamento) sobre o uso do antiparasitário para o tratamento da peste chinesa. Entre eles, meta-análises (a análise em conjunto de resultados de pesquisas distintas sobre o mesmo assunto) de cientistas ingleses e indonésios.

Fonte: <https://sensoincomum.org/2021/07/20/novo-estudo-atesta-eficacia-de-ivctna-na-reducao-de-sintomas-da-pestes/>

A disseminação massiva de conteúdos favoráveis ao chamado tratamento precoce e contrários às medidas de distanciamento social pode ter contribuído sobremaneira para agravar a pandemia e a mortalidade derivada da pandemia no Brasil. Faz-se urgente e necessário, portanto, analisar os sigilos da FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, responsável pelo domínio “sensoincomum.org”, de modo que a responsabilidade por milhares de mortes evitáveis seja devidamente apurada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A análise dos sigilos requeridos será fundamental para verificar se a investigada foi financiada para disseminar os conteúdos mencionados ou se realizou operações financeiras suspeitas, bem como para verificar se a investigada integra alguma espécie de



SF/21051.98156-50



SENADO FEDERAL

organização envolvendo agentes públicos e/ou empresários, responsável pela disseminação de Fake News relativas à pandemia. O período delimitado, de 2019 até o presente, permitirá uma análise comparativa entre o período anterior à pandemia e o período pandêmico.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

O presente requerimento visa complementar o Req. nº 1.229, aprovado por esta CPI em 03/08/2021. Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

